Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: (Vide Decreto nº 5.630, de 22/12/2005)
- I adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;
- II defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;
- III sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;
 - IV corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;
- V produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;
- VI inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI;
 - VII produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI; e
 - VIII (VETADO)
- IX farinha, grumos e sêmolas, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004*)
- X pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da TIPI; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)
- XI leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)
- XII queijos tipo mozarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão, queijo fresco não maturado e queijo do reino; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 12.655, de 30/5/2012)

- XIII soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007*)
- XIV farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008*)
- XV trigo classificado na posição 10.01 da Tipi; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008)
- XVI pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008*)
 - XVII (VETADO na Lei nº 12.096, de 24/11/2009)
- XVIII massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da Tipi; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 552, de 1/12/2011, com redação dada pela Lei nº 12.655, de 30/5/2012*)
- XIX carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos seguintes códigos da Tipi: ("Caput" do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
- a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
- b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.00; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
- c) 02.04 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas no código 0206.80.00; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
 - d) (VETADA na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
- XX peixes e outros produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: ("Caput" do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
- a) 03.02, exceto 0302.90.00; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
- b) 03.03 e 03.04; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
 - c) (VETADA na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
- XXI café classificado nos códigos 09.01 e 2101.1 da Tipi; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
- XXII açúcar classificado nos códigos 1701.14.00 e 1701.99.00 da Tipi; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 609, de 8/3/2013, retificado no DOU de 13/3/2013, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
- XXIII- óleo de soja classificado na posição 15.07 da Tipi e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da Tipi; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
- XXIV manteiga classificada no código 0405.10.00 da Tipi; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
- XXV margarina classificada no código 1517.10.00 da Tipi; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

XXVI - sabões de toucador classificados no código 3401.11.90 Ex 01 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXVII - produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 da Tipi; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013*, *convertida na Lei nº 12.839*, *de 9/7/2013*)

XXVIII - papel higiênico classificado no código 4818.10.00 da Tipi. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013*, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXIX - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXX - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXI - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXII - (*VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013*);

XXXIII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXIV - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXV - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXVI - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXVII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXVIII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXIX - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XL - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XLI - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XLII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

- § 1º (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 433, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.787, de 25/9/2008, e revogado pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
- § 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo. (Parágrafo único renumerado para § 2º com redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.787, de 25/9/2008)
- § 3º (<u>Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.794, de 2/4/2013</u>) (<u>Revogado pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013</u>)
- § 4º Aplica-se a redução de alíquotas de que trata o *caput* também à receita bruta decorrente das saídas do estabelecimento industrial, na industrialização por conta e ordem de terceiros dos bens e produtos classificados nas posições 01.03, 01.05, 02.03, 02.06.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da Tipi. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013*)
- § 5° (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012) (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
 - § 6° (VETADO na Lei n° 12.839, de 9/7/2013);
 - § 7° (VETADO na Lei n° 12.839, de 9/7/2013);

Art. 2° O art.	14 da Lei nº	10.336, d	e 19 de	dezembro	de 2001,	passa a	vigorar
com a seguinte redação:							

.....

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 7.660, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do caput do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do caput do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e na Resolução Camex nº 94, de 8 de dezembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI anexa a este Decreto.

Art. 2° A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.
TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (TIPI)
CADÍTULO 1

ANIMAIS VIVOS

Nota.

- 1.-O presente Capítulo compreende todos os animais vivos, exceto:
- a) Peixes e crustáceos, moluscos e os outros invertebrados aquáticos, das posições 03.01, 03.06, 03.07 ou 03.08;
 - b) Culturas de microrganismos e os outros produtos da posição 30.02;
 - c) Animais da posição 95.08.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
		(%)
01.01	Cavalos, asininos e muares, vivos.	
0101.2	- Cavalos:	
0101.21.00	Reprodutores de raça pura	NT
0101.29.00	Outros	NT
0101.30.00	- Asininos	NT
0101.90.00	- Outros	NT
01.02	Animais vivos da espécie bovina.	
0102.2	- Bovinos domésticos:	

0102.21	Reprodutores de raca pura	
0102.21	Reprodutores de raça pura Prenhes ou com cria ao pé	NT
0102.21.10	Outros	NT NT
0102.21.90	Outros	IN I
0102.29		
0102.29.1	Para reprodução Prenhes ou com cria ao pé	NT
0102.29.11	Outros	NT NT
0102.29.90	Outros	NT
0102.3 0102.31	- Búfalos:	
	Reprodutores de raça pura	NIT
0102.31.10	Prenhes ou com cria ao pé	NT NT
0102.31.90	Outros	IN I
0102.39	Outros	
0102.39.1	Para reprodução	NIT
0102.39.11	Prenhes ou com cria ao pé	NT
0102.39.19	Outros	NT
0102.39.90	Outros	NT
0102.90.00	- Outros	NT
04.02		
01.03	Animais vivos da espécie suína.	NE
0103.10.00	3 1	NT
0103.9	- Outros:) I'M
0103.91.00	De peso inferior a 50 kg	NT
0103.92.00	De peso igual ou superior a 50 kg	NT
01.04	Animais vivos das espécies ovina e caprina.	
0104.10	- Ovinos	
0104.10.1	Reprodutores de raça pura	
0104.10.11	Prenhes ou com cria ao pé	NT
0104.10.11 0104.10.19	Prenhes ou com cria ao pé Outros	
0104.10.19	Outros	NT
0104.10.19 0104.10.90	Outros Outros	
0104.10.19 0104.10.90 0104.20	Outros Outros - Caprinos	NT NT
0104.10.19 0104.10.90	Outros Outros	NT NT NT
0104.10.19 0104.10.90 0104.20 0104.20.10	Outros Outros - Caprinos Reprodutores de raça pura	NT NT
0104.10.19 0104.10.90 0104.20 0104.20.10	Outros Outros - Caprinos Reprodutores de raça pura Outros Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e galinhas-	NT NT NT
0104.10.19 0104.10.90 0104.20 0104.20.10 0104.20.90 01.05	Outros Outros - Caprinos Reprodutores de raça pura Outros Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e galinhas-d'angola (pintadas), das espécies domésticas, vivos.	NT NT NT
0104.10.19 0104.10.90 0104.20 0104.20.10 0104.20.90	Outros Outros - Caprinos Reprodutores de raça pura Outros Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e galinhas- d'angola (pintadas), das espécies domésticas, vivos De peso não superior a 185 g:	NT NT NT
0104.10.19 0104.10.90 0104.20 0104.20.10 0104.20.90 01.05	Outros Outros - Caprinos Reprodutores de raça pura Outros Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e galinhas-d'angola (pintadas), das espécies domésticas, vivos De peso não superior a 185 g: Galos e galinhas	NT NT NT NT
0104.10.19 0104.10.90 0104.20 0104.20.10 0104.20.90 01.05 0105.1 0105.11 0105.11.10	Outros Outros - Caprinos Reprodutores de raça pura Outros Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e galinhas- d'angola (pintadas), das espécies domésticas, vivos De peso não superior a 185 g: Galos e galinhas De linhas puras ou híbridas, para reprodução	NT NT NT NT NT NT
0104.10.19 0104.10.90 0104.20 0104.20.10 0104.20.90 01.05 0105.1 0105.11 0105.11.10 0105.11.90	Outros Outros - Caprinos Reprodutores de raça pura Outros Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e galinhas- d'angola (pintadas), das espécies domésticas, vivos De peso não superior a 185 g: Galos e galinhas De linhas puras ou híbridas, para reprodução Outros	NT NT NT NT NT NT
0104.10.19 0104.10.90 0104.20 0104.20.10 0104.20.90 01.05 0105.1 0105.11 0105.11.10 0105.11.90 0105.12.00	Outros Outros - Caprinos Reprodutores de raça pura Outros Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e galinhas-d'angola (pintadas), das espécies domésticas, vivos De peso não superior a 185 g: Galos e galinhas De linhas puras ou híbridas, para reprodução Outros Peruas e perus	NT
0104.10.19 0104.10.90 0104.20 0104.20.10 0104.20.90 01.05 01.05 0105.11 0105.11.10 0105.11.90 0105.12.00 0105.13.00	Outros Outros - Caprinos Reprodutores de raça pura Outros Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e galinhas-d'angola (pintadas), das espécies domésticas, vivos De peso não superior a 185 g: Galos e galinhas De linhas puras ou híbridas, para reprodução Outros Peruas e perus Patos	NT
0104.10.19 0104.10.90 0104.20 0104.20.10 0104.20.90 01.05 0105.11 0105.11.10 0105.11.90 0105.12.00 0105.13.00 0105.14.00	Outros Outros - Caprinos Reprodutores de raça pura Outros Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e galinhas- d'angola (pintadas), das espécies domésticas, vivos De peso não superior a 185 g: Galos e galinhas De linhas puras ou híbridas, para reprodução Outros Peruas e perus Patos Gansos	NT N
0104.10.19 0104.10.90 0104.20 0104.20.10 0104.20.90 01.05 01.05 0105.11 0105.11.10 0105.11.90 0105.12.00 0105.13.00 0105.14.00 0105.15.00	Outros Outros - Caprinos Reprodutores de raça pura Outros Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e galinhas-d'angola (pintadas), das espécies domésticas, vivos De peso não superior a 185 g: Galos e galinhas De linhas puras ou híbridas, para reprodução Outros Peruas e perus Patos Gansos Galinhas-d'angola (pintadas)	NT
0104.10.19 0104.10.90 0104.20 0104.20.10 0104.20.90 01.05 01.05 0105.11 0105.11.10 0105.11.90 0105.12.00 0105.13.00 0105.14.00 0105.15.00 0105.9	Outros Outros - Caprinos Reprodutores de raça pura Outros Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e galinhas-d'angola (pintadas), das espécies domésticas, vivos De peso não superior a 185 g: Galos e galinhas De linhas puras ou híbridas, para reprodução Outros Peruas e perus Patos Gansos Gansos Galinhas-d'angola (pintadas) - Outros:	NT N
0104.10.19 0104.10.90 0104.20 0104.20.10 0104.20.90 01.05 01.05 0105.11 0105.11.10 0105.11.90 0105.12.00 0105.13.00 0105.14.00 0105.15.00 0105.9 0105.94.00	Outros Outros Caprinos Reprodutores de raça pura Outros Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e galinhas-d'angola (pintadas), das espécies domésticas, vivos. De peso não superior a 185 g: Galos e galinhas De linhas puras ou híbridas, para reprodução Outros Peruas e perus Patos Gansos Galinhas-d'angola (pintadas) Outros: Galos e galinhas	NT N
0104.10.19 0104.10.90 0104.20 0104.20.10 0104.20.90 01.05 01.05 0105.11 0105.11.10 0105.11.90 0105.12.00 0105.13.00 0105.14.00 0105.15.00 0105.9	Outros Outros Caprinos Reprodutores de raça pura Outros Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e galinhas-d'angola (pintadas), das espécies domésticas, vivos. De peso não superior a 185 g: Galos e galinhas De linhas puras ou híbridas, para reprodução Outros Peruas e perus Patos Gansos Galinhas-d'angola (pintadas) Outros: Galos e galinhas	NT N

01.06	Outros animais vivos.	
0106.1	- Mamíferos:	
0106.11.00	Primatas	NT
0106.12.00	Baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem dos cetáceos);	NT
	peixes-boi (manatins) e dugongos (mamíferos da ordem dos	
	sirênios); otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da	
	subordem dos pinípedes)	
0106.13.00	Camelos e outros camelídeos (<i>Camelidae</i>)	NT
0106.14.00	Coelhos e lebres	NT
0106.19.00	Outros	NT
0106.20.00	- Répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	NT
0106.3	- Aves:	
0106.31.00	Aves de rapina	NT
0106.32.00	Psitaciformes (incluindo os papagaios, os periquitos, as araras	NT
	e as cacatuas)	
0106.33	Avestruzes; emus (<i>Dromaius novaehollandiae</i>)	
0106.33.10	Avestruzes (Struthio camelus), para reprodução	NT
0106.33.90	Outros	NT
0106.39.00	Outras	NT
0106.4	- Insetos:	
0106.41.00	Abelhas	NT
0106.49.00	Outros	NT
0106.90.00	- Outros	NT

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CAPÍTULO 2 CARNES E MIUDEZAS, COMESTÍVEIS

Nota.

- 1.-O presente Capítulo não compreende:
- a) No que diz respeito às posições 02.01 a 02.08 e 02.10, os produtos impróprios para a alimentação humana;
- b) As tripas, bexigas e estômagos, de animais (posição 05.04), nem o sangue animal (posições 05.11 ou 30.02);
- c) As gorduras animais, exceto os produtos da posição 02.09 (Capítulo 15).

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CAPÍTULO 23 RESÍDUOS E DESPERDÍCIOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; ALIMENTOS PREPARADOS PARA ANIMAIS

Nota.

1.-Incluem-se na posição 23.09 os produtos dos tipos utilizados para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais, de tal forma que tenham perdido as características essenciais da matéria de origem, excluindo os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento.

Nota de subposição.

1.-Na acepção da subposição 2306.41, a expressão "sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúcico" refere-se às sementes definidas na Nota 1 de subposição do Capítulo 12.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
23.01	Farinhas, pós e pellets, de carnes, de miudezas, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana; torresmos.	
2301.10	- Farinhas, pós e pellets, de carnes ou de miudezas; torresmos	
2301.10.10	De carne	0
2301.10.90	Outros	0
2301.20	- Farinhas, pós e pellets, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	
2301.20.10	De peixes	0
2301.20.90	Outros	0
23.02	Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em pellets, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas.	
2302.10.00	- De milho	0
2302.30	- De trigo	
2302.30.10	Farelo	0
2302.30.90	Outros	0
2302.40.00	- De outros cereais	0
2302.50.00	- De leguminosas	0
23.03	Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em pellets.	
2303.10.00	- Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes	NT
2303.20.00	- Polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar	NT
2303.30.00	- Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias	NT

Tortas e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em	
pellets, da extração do óleo de soja.	
Farinhas e pellets	0
Outros	0
Tortas e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extração do óleo de amendoim.	0
Tortas e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em	
pellets, da extração de gorduras ou óleos vegetais, exceto os	
das posições 23.04 e 23.05.	
- De sementes de algodão	0
- De linhaça (sementes de linho)	0
- De sementes de girassol	
Tortas, farinhas e pellets	0
	0
	0
	0
	0
	0
	0
Outros	0
Rorras de vinho: tártaro em bruto	NT
Dollar de villio, bil bil bil bil bil	1,1
Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e	
nem compreendidos noutras posições.	0
Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais.	
	10
Preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos	
elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária	0
elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos)	0
elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos) Preparações à base de sal iodado, farinha de ossos, farinha de	
elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos) Preparações à base de sal iodado, farinha de ossos, farinha de concha, cobre e cobalto	0
elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos) Preparações à base de sal iodado, farinha de ossos, farinha de concha, cobre e cobalto Bolachas e biscoitos	0 10
elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos) Preparações à base de sal iodado, farinha de ossos, farinha de concha, cobre e cobalto Bolachas e biscoitos Preparações que contenham Diclazuril	0
elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos) Preparações à base de sal iodado, farinha de ossos, farinha de concha, cobre e cobalto Bolachas e biscoitos Preparações que contenham Diclazuril Preparações com teor de cloridrato de ractopamina igual ou	0 10 0
elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos) Preparações à base de sal iodado, farinha de ossos, farinha de concha, cobre e cobalto Bolachas e biscoitos Preparações que contenham Diclazuril Preparações com teor de cloridrato de ractopamina igual ou superior a 2 %, em peso, com suporte de farelo de soja	0 10
elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos) Preparações à base de sal iodado, farinha de ossos, farinha de concha, cobre e cobalto Bolachas e biscoitos Preparações que contenham Diclazuril Preparações com teor de cloridrato de ractopamina igual ou	0 10 0
	Farinhas e pellets Outros Tortas e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extração do óleo de amendoim. Tortas e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extração de gorduras ou óleos vegetais, exceto os das posições 23.04 e 23.05. De sementes de algodão De linhaça (sementes de linho) De sementes de girassol Tortas, farinhas e pellets Outros De sementes de nabo silvestre ou de colza: Com baixo teor de ácido erúcico Outros De coco ou de copra De nozes ou de amêndoas de palma (palmiste) Outros De germe de milho Outros Borras de vinho; tártaro em bruto. Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em pellets, dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições.

	acondicionadas para a venda a retalho	
2309.90.90	Outras	0
	Ex 01 - Preparações alimentícias para cães e gatos, não	
	acondicionadas para a venda a retalho	10

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CAPÍTULO 24 TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS

Nota.

1.-O presente Capítulo não compreende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30).

Nota de subposição.

1.-Na acepção da subposição 2403.11, a expressão "tabaco para narguilé (cachimbo de água)" refere-se ao tabaco próprio para ser fumado num narguilé (cachimbo de água) e que consiste numa mistura de tabaco e de glicerol, mesmo que contenha óleos e extratos aromáticos, melaços ou açúcar e mesmo aromatizado com frutas. Todavia, os produtos para serem fumados num narguilé (cachimbo de água), que não contenham tabaco, estão excluídos da presente subposição.

.....

CAPÍTULO 28 PRODUTOS QUÍMICOS INORGÂNICOS; COMPOSTOS INORGÂNICOS OU ORGÂNICOS DE METAIS PRECIOSOS, DE ELEMENTOS RADIOATIVOS, DE METAIS DAS TERRAS RARAS OU DE ISÓTOPOS

Notas.

- 1.-Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo compreendem apenas:
- a) Os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;
 - b) As soluções aquosas dos produtos da alínea a) acima;
- c) As outras soluções dos produtos da alínea a) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
- d) Os produtos das alíneas a), b) ou c) acima, adicionados de um estabilizante (incluindo um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;
- e) Os produtos das alíneas a), b), c) ou d) acima, adicionados de uma substância antipoeira ou de um corante, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.
- 2.-Além dos ditionitos e dos sulfoxilatos, estabilizados por matérias orgânicas (posição 28.31), dos carbonatos e peroxocarbonatos de bases inorgânicas (posição 28.36), dos cianetos, oxicianetos e cianetos complexos de bases inorgânicas (posição 28.37), dos fulminatos, cianatos e tiocianatos de bases inorgânicas (posição 28.42), dos produtos orgânicos compreendidos nas posições 28.43 a 28.46 e 28.52 e dos carbonetos (posição 28.49), apenas se classificam no presente Capítulo os seguintes compostos de carbono:
- a) Os óxidos de carbono, o cianeto de hidrogênio, os ácidos fulmínico, isociânico, tiociânico e outros ácidos cianogênicos simples ou complexos (posição 28.11);
 - b) Os oxialogenetos de carbono (posição 28.12);

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- c) O dissulfeto de carbono (posição 28.13);
- d) Os tiocarbonatos, os selenocarbonatos e telurocarbonatos, os selenocianatos e telurocianatos, os tetratiocianodiaminocromatos (reineckatos) e outros cianatos complexos de bases inorgânicas (posição 28.42);
- e) O peróxido de hidrogênio, solidificado com ureia (posição 28.47), o oxissulfeto de carbono, os halogenetos de tiocarbonila, o cianogênio e seus halogenetos e a cianamida e seus derivados metálicos (posição 28.53), exceto a cianamida cálcica, mesmo pura (Capítulo 31).
- 3.-Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Seção VI, o presente Capítulo não compreende:
- a) O cloreto de sódio e o óxido de magnésio, mesmo puros, e os outros produtos da Seção V;
 - b) Os compostos organo-inorgânicos, exceto os indicados na Nota 2 acima;
 - c) Os produtos indicados nas Notas 2, 3, 4 ou 5 do Capítulo 31;
- d) Os produtos inorgânicos do tipo dos utilizados como luminóforos, da posição 32.06; as fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos, da posição 32.07;
- e) A grafita artificial (posição 38.01), os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas extintoras da posição 38.13; os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho, da posição 38.24, os cristais cultivados (exceto elementos de óptica) de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.24;
- f) As pedras preciosas ou semipreciosas, as pedras sintéticas ou reconstituídas, os pós de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas (posições 71.02 a 71.05), bem como os metais preciosos e suas ligas, do Capítulo 71;
- g) Os metais, mesmo puros, as ligas metálicas ou os ceramais (*cermets*) (incluindo os carbonetos metálicos sinterizados, isto é, os carbonetos metálicos sinterizados com um metal) da Seção XV;
- h) Os elementos de óptica, por exemplo, os de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos (posição 90.01).
- 4.-Os ácidos complexos de constituição química definida, constituídos por um ácido de elementos não-metálicos do Subcapítulo II e um ácido que contenha um elemento metálico do Subcapítulo IV, classificam-se na posição 28.11.
- 5.-As posições 28.26 a 28.42 compreendem apenas os sais e peroxossais de metais e os de amônio.

Ressalvadas as disposições em contrário, os sais duplos ou complexos classificam-se na posição 28.42.

- 6.- A posição 28.44 compreende apenas:
- a) O tecnécio (número atômico 43), o promécio (número atômico 61), o polônio (número atômico 84) e todos os elementos de número atômico superior a 84;
- b) Os isótopos radioativos naturais ou artificiais (incluindo os de metais preciosos ou de metais comuns, das Seções XIV e XV), mesmo misturados entre si;
- c) Os compostos, inorgânicos ou orgânicos, desses elementos ou isótopos, quer sejam ou não de constituição química definida, mesmo misturados entre si;
- d) As ligas, as dispersões (incluindo os ceramais (cermets)), os produtos cerâmicos e as misturas que contenham esses elementos ou esses isótopos ou os seus

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

compostos inorgânicos ou orgânicos e com uma radioatividade específica superior a 74 Bq/g (0,002 μCi/g);

- e) Os elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reatores nucleares;
 - f) Os produtos radioativos residuais, utilizáveis ou não.
- Na acepção da presente Nota e das posições 28.44 e 28.45, consideram-se "isótopos":
- os nuclídeos isolados, exceto, todavia, os elementos existentes na natureza no estado monoisotópico;
- as misturas de isótopos de um mesmo elemento, enriquecidas com um ou mais dos seus isótopos, isto é, os elementos cuja composição isotópica natural foi modificada artificialmente.
- 7.-Incluem-se na posição 28.48 as combinações de fósforo e de cobre (fosfetos de cobre) que contenham mais de 15 %, em peso, de fósforo.
- 8.-Os elementos químicos, tais como o silício e o selênio, impurificados (dopados), para utilização em eletrônica, incluem-se no presente Capítulo, desde que se apresentem nas formas brutas de fabricação, em cilindros ou em barras. Cortados em forma de discos, de plaquetas (*wafers*) ou em formas análogas, classificam-se na posição 38.18.

Nota de subposição.

1.-Na acepção da subposição 2852.10, entende-se por "de constituição química definida" os compostos orgânicos ou inorgânicos, de mercúrio que preencham as condições das alíneas a) a e) da Nota 1 do Capítulo 28 ou das alíneas a) a h) da Nota 1 do Capítulo 29.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
	I ELEMENTOS QUÍMICOS	
28.01	Flúor, cloro, bromo e iodo.	
2801.10.00	- Cloro	0
2801.20	- Iodo	
2801.20.10	Sublimado	0
2801.20.90	Outros	0
2801.30.00	- Flúor; bromo	0
2802.00.00	Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal.	0
2803.00	Carbono (negros-de-carbono e outras formas de carbono não especificadas nem compreendidas noutras posições).	
2803.00.1	Negros-de-carbono	
2803.00.11	Negro de acetileno	0
2803.00.19	Outros	0
2803.00.90	Outros	0
28.04	Hidrogênio, gases raros e outros elementos não-metálicos.	
2804.10.00	- Hidrogênio	0
2804.2	- Gases raros:	
2804.21.00	Argônio (árgon)	0
2804.29	Outros	

20042040		
2804.29.10	Hélio líquido	0
2804.29.90	Outros	0
2804.30.00	- Nitrogênio (azoto)	0
2804.40.00	- Oxigênio	0
2804.50.00	- Boro; telúrio	0
2804.6	- Silício:	0
2804.61.00	Que contenham, em peso, pelo menos 99,99 % de silício	0
2804.69.00	Outro	0
2804.70	- Fósforo	0
2804.70.10	Branco	0
2804.70.20	Vermelho ou amorfo	0
2804.70.30	Negro	0
2804.80.00	- Arsênio	0
2804.90.00	- Selênio	0
28.05	Metais alcalinos ou alcalino-terrosos; metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si; mercúrio.	
2805.1	- Metais alcalinos ou alcalino-terrosos:	
2805.11.00	Sódio	0
2805.12.00	Cálcio	0
2805.19	Outros	
2805.19.10	Estrôncio	0
2805.19.20	Bário	0
2805.19.90	Outros	0
2805.30	- Metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados	
	ou ligados entre si	
2805.30.10	Liga de cério, com teor de ferro inferior ou igual a 5 %, em peso (<i>Mischmetal</i>)	0
2805.30.90	Outros	0
2805.40.00	- Mercúrio	0
	II ÁCIDOS INORGÂNICOS E COMPOSTOS OXIGENADOS INORGÂNICOS DOS ELEMENTOS NÃO- METÁLICOS	
28.06	Cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico); ácido clorossulfúrico.	
2806.10	- Cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico)	
2806.10.10	Em estado gasoso ou liquefeito	0
2806.10.20	Em solução aquosa	0
2806.20.00	- Ácido clorossulfúrico	0
•00=00		
2807.00	Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante (óleum).	
2807.00.10	Ácido sulfúrico	0
2807.00.20	Ácido sulfúrico fumante (óleum)	0
2808.00	Ácido nítrico; ácidos sulfonítricos.	
2808.00.10	Ácido nítrico	0
2808.00.20	Ácidos sulfonítricos	0

28.09	Pentóxido de difósforo; ácido fosfórico; ácidos polifosfóricos, de constituição química definida ou não.	
2809.10.00	- Pentóxido de difósforo	0
2809.20	- Ácido fosfórico e ácidos polifosfóricos	
2809.20.1	Ácido fosfórico	
2809.20.11	Com teor de ferro inferior a 750 ppm	0
2809.20.19	Outros	0
2809.20.20	Ácidos metafosfóricos	0
2809.20.30	Ácido pirofosfórico	0
2809.20.90	Outros	0
2810.00	Óxidos de boro; ácidos bóricos.	
2810.00.10	Ácido ortobórico	0
2810.00.90	Outros	0
28.11	Outros ácidos inorgânicos e outros compostos oxigenados	
40.11	inorgânicos dos elementos não-metálicos.	
2811.1	- Outros ácidos inorgânicos:	
2811.11.00	Fluoreto de hidrogênio (ácido fluorídrico)	0
2811.19	Outros	
2811.19.10	Ácido aminossulfônico (ácido sulfâmico)	0
2811.19.20	Ácido fosfônico (ácido fosforoso)	0
2811.19.30	Ácido perclórico	0
2811.19.40	Fluorácidos e outros compostos de flúor	0
2811.19.50	Cianeto de hidrogênio	0
2811.19.90	Outros	0
2811.2	- Outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não-metálicos:	
2811.21.00	Dióxido de carbono	0
2811.22	Dióxido de silício	-
2811.22.10	Obtido por precipitação química	0
2811.22.20	Tipo aerogel	0
2811.22.30	Gel de sílica	0
2811.22.90	Outros	0
2811.29	Outros	
2811.29.10	Dióxido de enxofre	0
2811.29.90	Outros	0
	III DERIVADOS HALOGENADOS, OXIALOGENADOS OU SULFURADOS DOS ELEMENTOS NÃO-METÁLICOS	
28.12	Halogenetos e oxialogenetos dos elementos não-metálicos.	
2812.10	- Cloretos e oxicloretos	
2812.10.1	Cloretos	
2812.10.11	Tricloreto de fósforo	0
2812.10.12	Pentacloreto de fósforo	0
2812.10.13	Monocloreto de enxofre	0
2812.10.14	Dicloreto de enxofre	0

2812.10.15	Tricloreto de arsênio	0
2812.10.19	Outros	0
2812.10.19	Oxicloretos	0
2812.10.21	Oxidicloreto de enxofre (cloreto de tionila)	0
2812.10.22	Oxidicioreto de cinxorre (cioreto de trofila) Oxitricloreto de fósforo (cloreto de fosforila)	0
2812.10.23	Oxidicloreto de carbono (fosgênio ou cloreto de carbonila)	0
2812.10.29	Outros	0
2812.10.29	- Outros	0
2812.90.00	- Outros	0
28.13	Sulfetos dos elementos não-metálicos; trissulfeto de fósforo	
20.13	comercial.	
2813.10.00	- Dissulfeto de carbono	0
2813.90	- Outros	
2813.90.10	Pentassulfeto de difósforo	0
2813.90.90	Outros	0
2013.70.70	Outob	
	IV BASES INORGÂNICAS E ÓXIDOS, HIDRÓXIDOS E PERÓXIDOS, DE METAIS	
20 14	A	
28.14	Amoníaco anidro ou em solução aquosa (amônia).	0
2814.10.00	- Amoníaco anidro	0
2814.20.00	- Amoníaco em solução aquosa (amônia)	0
28.15 2815.1	Hidróxido de sódio (soda cáustica); hidróxido de potássio (potassa cáustica); peróxidos de sódio ou de potássio. - Hidróxido de sódio (soda cáustica):	
2815.11.00	- Sólido	0
2815.12.00	Em solução aquosa (lixívia de soda cáustica)	0
2815.12.00	- Hidróxido de potássio (potassa cáustica)	0
2815.20.00	- Peróxidos de sódio ou de potássio	0
2813.30.00	- retoxidos de sodio ou de potassio	U
28.16	Hidróxido e peróxido de magnésio; óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário.	
2816.10	- Hidróxido e peróxido de magnésio	
2816.10.10	Hidróxido	0
2816.10.20	Peróxido	0
2816.40	- Óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário	
2816.40.10	Hidróxido de bário	0
2816.40.90	Outros	0
2817.00	Óxido de zinco; peróxido de zinco.	
2817.00.10	Óxido de zinco (branco de zinco)	0
2817.00.20	Peróxido de zinco	0
28.18	Corindo artificial, de constituição química definida ou não; óxido de alumínio; hidróxido de alumínio.	
2818.10	- Corindo artificial, de constituição química definida ou não	
2818.10.10	Branco, que passe através de uma peneira com abertura de malha de 63 micrômetros (mícrons) em proporção superior a 90 %, em peso	0

2818.10.90	Outros	0
2818.20	- Óxido de alumínio, exceto o corindo artificial	
2818.20.10	Alumina calcinada	0
2818.20.90	Outros	0
2818.30.00	- Hidróxido de alumínio	0
28.19	Óxidos e hidróxidos de cromo.	
2819.10.00	- Trióxido de cromo	0
2819.90	- Outros	U
2819.90.10	Óxidos	0
2819.90.20	Hidróxidos	0
2819.90.20	THUIOXIGOS	0
28.20	Óxidos de manganês.	
2820.10.00	- Dióxido de manganês	0
2820.90	- Outros	<u> </u>
2820.90.10	Óxido manganoso	0
2820.90.20	Trióxido de dimanganês (sesquióxido de manganês)	0
2820.90.30	Tetraóxido de trimanganês (óxido salino de manganês)	0
2820.90.40	Heptaóxido de dimanganês (anidrido permangânico)	0
	State Control of the	
28.21	Óxidos e hidróxidos de ferro; terras corantes que	
	contenham, em peso, 70 % ou mais de ferro combinado, expresso em Fe_2O_3 .	
2821.10	- Óxidos e hidróxidos de ferro	
2821.10.1	Óxido férrico	
2821.10.11	Com teor de Fe ₂ O ₃ superior ou igual a 85 %, em peso	0
2821.10.19	Outros	0
2821.10.20	Óxido ferroso-férrico (óxido magnético de ferro), com teor de	0
	Fe ₃ O ₄ superior ou igual a 93 %, em peso	
2821.10.30	Hidróxidos de ferro	0
2821.10.90	Outros	0
2821.20.00	- Terras corantes	0

2822.00	Óxidos e hidróxidos de cobalto; óxidos de cobalto comerciais.	
2822.00.10	Tetraóxido de tricobalto (óxido salino de cobalto)	0
2822.00.90	Outros	0
		~
2823.00	Óxidos de titânio.	
2823.00.10	Tipo anatase	0
2823.00.90	Outros	0
28.24	Óxidos de chumbo; mínio (zarcão) e mínio-laranja (mine- orange).	
2824.10.00	- Monóxido de chumbo (litargírio, massicote)	0
2824.90	- Outros	
2824.90.10	Mínio (zarcão) e mínio-laranja (mine-orange)	0
2824.90.90	Outros	0

28.25	Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos; outras bases inorgânicas; outros óxidos, hidróxidos e peróxidos, de metais.	
2825.10	- Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos	
2825.10.10	Hidrazina e seus sais inorgânicos	0
2825.10.20	Hidroxilamina e seus sais inorgânicos	0
2825.20	- Óxido e hidróxido de lítio	
2825.20.10	Óxido	0
2825.20.20	Hidróxido	0
2825.30	- Óxidos e hidróxidos de vanádio	
2825.30.10	Pentóxido de divanádio	0
2825.30.90	Outros	0
2825.40	- Óxidos e hidróxidos de níquel	
2825.40.10	Óxido niqueloso	0
2825.40.90	Outros	0
2825.50	- Óxidos e hidróxidos de cobre	
2825.50.10	Óxido cúprico, com teor de CuO superior ou igual a 98 %, em peso	0
2825.50.90	Outros	0
2825.60	- Óxidos de germânio e dióxido de zircônio	
2825.60.10	Óxidos de germânio	0
2825.60.20	Dióxido de zircônio	0
2825.70	- Óxidos e hidróxidos de molibdênio	
2825.70.10	Trióxido de molibdênio	0
2825.70.90	Outros	0
2825.80	- Óxidos de antimônio	
2825.80.10	Trióxido de antimônio	0
2825.80.90	Outros	0
2825.90	- Outros	
2825.90.10	Óxido de cádmio	0
2825.90.20	Trióxido de tungstênio (volfrâmio)	0
2825.90.90	Outros	0
	V SAIS E PEROXOSSAIS, METÁLICOS, DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS	
28.26	Fluoretos; fluorossilicatos, fluoroaluminatos e outros sais	
· -	complexos de flúor.	
2826.1	- Fluoretos:	
2826.12.00	De alumínio	0
2826.19	Outros	
2826.19.10	Trifluoreto de cromo	0
2826.19.20	Fluoreto ácido de amônio	0
2826.19.90	Outros	0
2826.30.00	- Hexafluoroaluminato de sódio (criolita sintética)	0
2826.90	- Outros	
2826.90.10	Fluoroaluminato de potássio	0
2826.90.20	Fluorossilicatos de sódio ou de potássio	0
2826.90.90	Outros	0

28.27	Cloretos, oxicloretos e hidroxicloretos; brometos e oxibrometos; iodetos e oxiiodetos.	
2827.10.00	- Cloreto de amônio	0
2827.20	- Cloreto de cálcio	
2827.20.10	Com teor de CaCl ₂ superior ou igual a 98 %, em peso, em base seca	0
2827.20.90	Outros	0
2827.3	- Outros cloretos:	
2827.31	De magnésio	
2827.31.10	Com teor de MgCl ₂ inferior a 98 %, em peso, e de cálcio (Ca) inferior ou igual a 0,5 %, em peso	0
2827.31.90	Outros	0
2827.32.00	De alumínio	0
2827.35.00	De níquel	0
2827.39	Outros	
2827.39.10	De cobre I (cloreto cuproso ou monocloreto de cobre)	0
2827.39.20	De titânio	0
2827.39.40	De zircônio	0
2827.39.50	De antimônio	0
2827.39.60	De lítio	0
2827.39.70	De bismuto	0
2827.39.9	Outros	
2827.39.91	De cádmio	0
2827.39.92	De césio	0
2827.39.93	De cromo	0
2827.39.94	De estrôncio	0
2827.39.95	De manganês	0
2827.39.96	De ferro	0
2827.39.97	De cobalto	0
2827.39.98	De zinco	0
2827.39.99	Outros	0
2827.4	- Oxicloretos e hidroxicloretos:	
2827.41	De cobre	
2827.41.10	Oxicloretos	0
2827.41.20	Hidroxicloretos	0
2827.49	Outros	
2827.49.1	Oxicloretos	
2827.49.11	De bismuto	0
2827.49.12	De zircônio	0
2827.49.19	Outros	0
2827.49.2	Hidroxicloretos	
2827.49.21	De alumínio	0
2827.49.29	Outros	0
2827.5	- Brometos e oxibrometos:	
2827.51.00	Brometos de sódio ou de potássio	0
2827.59.00	Outros	0
2827.60	- Iodetos e oxiiodetos	
2827.60.1	Iodetos	

2827.60.11	De sódio	0
2827.60.12	De potássio	0
2827.60.19	Outros	0
2827.60.2	Oxiiodetos	-
2827.60.21	De potássio	0
2827.60.29	Outros	0
28.28	Hipocloritos; hipoclorito de cálcio comercial; cloritos;	
	hipobromitos.	
2828.10.00	- Hipoclorito de cálcio comercial e outros hipocloritos de	
	cálcio	0
2828.90	- Outros	
2828.90.1	Hipocloritos	
2828.90.11	De sódio	0
2828.90.19	Outros	0
2828.90.20	Clorito de sódio	0
2828.90.90	Outros	0
28.29	Cloratos e percloratos; bromatos e perbromatos; iodatos e	
	periodatos.	
2829.1	- Cloratos:	
2829.11.00	De sódio	0
2829.19	Outros	
2829.19.10	De cálcio	0
2829.19.20	De potássio	0
2829.19.90	Outros	0
2829.90	- Outros	
2829.90.1	Bromatos	
2829.90.11	De sódio	0
2829.90.12	De potássio	0
2829.90.19	Outros	0
2829.90.2	Perbromatos	
2829.90.21	De sódio	0
2829.90.22	De potássio	
2829.90.29 2829.90.3	Outros	0
	Iodatos Do notéssio	0
2829.90.31 2829.90.32	De potássio	0
	De cálcio Outros	
2829.90.39 2829.90.40	Outros	0
2829.90.40	Periodatos Percloratos	0
2027.70.30	1 CICIOIAUS	U
28.30	Sulfetos; polissulfetos, de constituição química definida ou	
20.00	não.	
2830.10	- Sulfetos de sódio	
2830.10.10	De dissódio	0
2830.10.20	De monossódio (hidrogenossulfeto de sódio)	0
2830.90	- Outros	
2830.90.1	Sulfetos	

2020 00 11	D 1'1 10' TV/1' 10' 1 1'1 10')	
2830.90.11	De molibdênio IV (dissulfeto de molibdênio)	0
2830.90.12	De bário	0
2830.90.13	De potássio	0
2830.90.14	De chumbo	0
2830.90.15	De estrôncio	0
2830.90.16	De zinco	0
2830.90.19	Outros	0
2830.90.20	Polissulfetos	0
20.21	Thu 14 10 11 4	
28.31	Ditionitos e sulfoxilatos.	
2831.10	- De sódio	
2831.10.1	Ditionitos (hidrossulfitos)	0
2831.10.11	Estabilizados	0
2831.10.19	Outros	0
2831.10.2	Sulfoxilatos	0
2831.10.21	Estabilizados com formaldeído	0
2831.10.29	Outros	0
2831.90	- Outros	0
2831.90.10	Ditionito de zinco	0
2831.90.90	Outros	0
20.22	G 101 11 10 1	
28.32	Sulfitos; tiossulfatos.	
2832.10	- Sulfitos de sódio	0
2832.10.10	De dissódio	0
2832.10.90	Outros	0
2832.20.00	- Outros sulfitos	0
2832.30	- Tiossulfatos	0
2832.30.10	De amônio	0
2832.30.20 2832.30.90	De sódio	0
2832.30.90	Outros	0
28.33	Sulfatage alumage nanavaggulfatag (nangulfatag)	
2833.1	Sulfatos; alumes; peroxossulfatos (persulfatos). - Sulfatos de sódio:	
2833.11	C-16-4 - 41-4 41-4	
2833.11.10	Suirato dissodico Anidro	0
2833.11.10	Outros	0
2833.19.00	Outros	0
2833.19.00	- Outros sulfatos:	U
2833.21.00	D /:	0
2833.22.00	D 1 / :	0
2833.24.00	De aluminio De níquel	0
2833.25	De niquei De cobre	U
2833.25.10	De coble Cuproso	0
2833.25.20	Cúprico	0
2833.27	De bário	U
		0
1 7822 77 111	Com faor de Rasil , cumarior ou touel e U/5 % am mace	
2833.27.10	Com teor de BaSO ₄ superior ou igual a 97,5 %, em peso	
2833.27.90	Outros	0

2833.29.20	De lítio	0
2833.29.30	De estrôncio	0
2833.29.40	Sulfato ferroso	0
2833.29.50	Neutro de chumbo	0
2833.29.60	De cromo	0
2833.29.70	De ciono De zinco	0
2833.29.70	Outros	0
2833.30.00	- Alumes	0
2833.40	- Peroxossulfatos (persulfatos)	0
2833.40.10	De sódio	0
	De amônio	0
2833.40.20 2833.40.90	Outros	0
2833.40.90	Outros	U
28.34	Nitritos; nitratos.	
2834.10	- Nitritos	
2834.10.10	De sódio	0
2834.10.90	Outros	0
2834.2	- Nitratos:	0
2834.21	De potássio	
2834.21.10	Com teor de KNO ₃ inferior ou igual a 98 %, em peso	0
2834.21.10	Outros	0
2834.21.90	Outros	U
2834.29.10	De cálcio, com teor de nitrogênio (azoto) inferior ou igual a 16	
2034.29.10	%, em peso	NT
2834 20 30	*	
2834.29.30	De alumínio	0
2834.29.40	De alumínio De lítio	0
	De alumínio	0
2834.29.40	De alumínio De lítio Outros Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos) e fosfatos;	0
2834.29.40 2834.29.90 28.35	De alumínio De lítio Outros Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos) e fosfatos; polifosfatos de constituição química definida ou não.	0
2834.29.40 2834.29.90 28.35 2835.10	De alumínio De lítio Outros Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos) e fosfatos; polifosfatos de constituição química definida ou não. Fosfinatos (hipofosfitos) e fosfonatos (fosfitos)	0
2834.29.40 2834.29.90 28.35 2835.10 2835.10.1	De alumínio De lítio Outros Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos) e fosfatos; polifosfatos de constituição química definida ou não. - Fosfinatos (hipofosfitos) e fosfonatos (fosfitos) Fosfinatos (hipofosfitos)	0 0 0
2834.29.40 2834.29.90 28.35 2835.10 2835.10.1 2835.10.11	De alumínio De lítio Outros Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos) e fosfatos; polifosfatos de constituição química definida ou não. - Fosfinatos (hipofosfitos) e fosfonatos (fosfitos) Fosfinatos (hipofosfitos) De sódio	0 0 0
2834.29.40 2834.29.90 28.35 2835.10 2835.10.1 2835.10.11 2835.10.19	De alumínio De lítio Outros Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos) e fosfatos; polifosfatos de constituição química definida ou não. - Fosfinatos (hipofosfitos) e fosfonatos (fosfitos) Fosfinatos (hipofosfitos) De sódio Outros	0 0 0
2834.29.40 2834.29.90 28.35 2835.10 2835.10.1 2835.10.11 2835.10.19 2835.10.2	De alumínio De lítio Outros Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos) e fosfatos; polifosfatos de constituição química definida ou não. - Fosfinatos (hipofosfitos) e fosfonatos (fosfitos) Fosfinatos (hipofosfitos) De sódio Outros Fosfonatos (fosfitos)	0 0 0
2834.29.40 2834.29.90 28.35 2835.10 2835.10.1 2835.10.11 2835.10.19 2835.10.2 2835.10.21	De alumínio De lítio Outros Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos) e fosfatos; polifosfatos de constituição química definida ou não. Fosfinatos (hipofosfitos) e fosfonatos (fosfitos) Fosfinatos (hipofosfitos) De sódio Outros Fosfonatos (fosfitos) Dibásico de chumbo	0 0 0
2834.29.40 2834.29.90 28.35 2835.10 2835.10.1 2835.10.11 2835.10.19 2835.10.2 2835.10.21 2835.10.29	De alumínio De lítio Outros Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos) e fosfatos; polifosfatos de constituição química definida ou não. Fosfinatos (hipofosfitos) e fosfonatos (fosfitos) Fosfinatos (hipofosfitos) De sódio Outros Fosfonatos (fosfitos) Dibásico de chumbo Outros	0 0 0
2834.29.40 2834.29.90 28.35 2835.10 2835.10.1 2835.10.11 2835.10.19 2835.10.2 2835.10.21 2835.10.21 2835.10.29 2835.2	De alumínio De lítio Outros Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos) e fosfatos; polifosfatos de constituição química definida ou não. Fosfinatos (hipofosfitos) e fosfonatos (fosfitos) Fosfinatos (hipofosfitos) De sódio Outros Fosfonatos (fosfitos) Dibásico de chumbo Outros Fosfatos:	0 0 0
2834.29.40 2834.29.90 28.35 2835.10 2835.10.1 2835.10.11 2835.10.19 2835.10.2 2835.10.21 2835.10.29 2835.2 2835.2	De alumínio De lítio Outros Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos) e fosfatos; polifosfatos de constituição química definida ou não. Fosfinatos (hipofosfitos) e fosfonatos (fosfitos) Fosfinatos (hipofosfitos) De sódio Outros Fosfonatos (fosfitos) Dibásico de chumbo Outros Fosfatos: Mono ou dissódico	0 0 0 0
2834.29.40 2834.29.90 28.35 2835.10 2835.10.11 2835.10.19 2835.10.29 2835.10.21 2835.10.29 2835.22 2835.22.00 2835.24.00	De alumínio De lítio Outros Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos) e fosfatos; polifosfatos de constituição química definida ou não. Fosfinatos (hipofosfitos) e fosfonatos (fosfitos) Fosfinatos (hipofosfitos) De sódio Outros Fosfonatos (fosfitos) Dibásico de chumbo Outros Fosfatos: Mono ou dissódico De potássio	0 0 0 0 0 0
2834.29.40 2834.29.90 28.35 28.35 2835.10.1 2835.10.11 2835.10.19 2835.10.2 2835.10.21 2835.10.21 2835.2 2835.22.00 2835.24.00 2835.25.00	De alumínio De lítio Outros Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos) e fosfatos; polifosfatos de constituição química definida ou não. Fosfinatos (hipofosfitos) e fosfonatos (fosfitos) Fosfinatos (hipofosfitos) De sódio Outros Fosfonatos (fosfitos) Dibásico de chumbo Outros Fosfatos: Mono ou dissódico De potássio Hidrogeno-ortofosfato de cálcio (fosfato dicálcico)	0 0 0 0 0 0 0
2834.29.40 2834.29.90 28.35 2835.10 2835.10.1 2835.10.19 2835.10.2 2835.10.21 2835.10.21 2835.10.29 2835.2 2835.22.00 2835.24.00 2835.25.00 2835.26.00	De alumínio De lítio Outros Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos) e fosfatos; polifosfatos de constituição química definida ou não. - Fosfinatos (hipofosfitos) e fosfonatos (fosfitos) Fosfinatos (hipofosfitos) De sódio Outros Fosfonatos (fosfitos) Dibásico de chumbo Outros - Fosfatos: Mono ou dissódico De potássio Hidrogeno-ortofosfato de cálcio (fosfato dicálcico) Outros fosfatos de cálcio	0 0 0 0
2834.29.40 2834.29.90 28.35 28.35 2835.10 2835.10.1 2835.10.19 2835.10.2 2835.10.21 2835.10.21 2835.10.29 2835.2 2835.22.00 2835.24.00 2835.25.00 2835.26.00 2835.29	De alumínio De lítio Outros Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos) e fosfatos; polifosfatos de constituição química definida ou não. Fosfinatos (hipofosfitos) e fosfonatos (fosfitos) Fosfinatos (hipofosfitos) De sódio Outros Fosfonatos (fosfitos) Dibásico de chumbo Outros Fosfatos: Mono ou dissódico De potássio Hidrogeno-ortofosfato de cálcio (fosfato dicálcico) Outros - Outros	0 0 0 0
2834.29.40 2834.29.90 28.35 2835.10 2835.10.1 2835.10.19 2835.10.2 2835.10.21 2835.10.21 2835.10.29 2835.2 2835.22.00 2835.24.00 2835.25.00 2835.26.00 2835.29 2835.29	De alumínio De lítio Outros Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos) e fosfatos; polifosfatos de constituição química definida ou não. Fosfinatos (hipofosfitos) e fosfonatos (fosfitos) Fosfinatos (hipofosfitos) De sódio Outros Fosfonatos (fosfitos) Dibásico de chumbo Outros Fosfatos: Mono ou dissódico De potássio Hidrogeno-ortofosfato de cálcio (fosfato dicálcico) Outros De ferro	0 0 0 0 0 0 0 0 0 0
2834.29.40 2834.29.90 28.35 2835.10 2835.10.1 2835.10.19 2835.10.2 2835.10.2 2835.10.21 2835.10.29 2835.2 2835.22.00 2835.24.00 2835.25.00 2835.25.00 2835.29 2835.29 2835.29.20	De alumínio De lítio Outros Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos) e fosfatos; polifosfatos de constituição química definida ou não. Fosfinatos (hipofosfitos) e fosfonatos (fosfitos) Fosfinatos (hipofosfitos) De sódio Outros Fosfonatos (fosfitos) Dibásico de chumbo Outros Fosfatos: Mono ou dissódico De potássio Hidrogeno-ortofosfato de cálcio (fosfato dicálcico) Outros De ferro De cobalto	0 0 0 0 0 0 0 0 0 0
2834.29.40 2834.29.90 2835.10 2835.10.1 2835.10.19 2835.10.2 2835.10.21 2835.10.21 2835.10.29 2835.2 2835.22.00 2835.24.00 2835.25.00 2835.26.00 2835.29 2835.29 2835.29.20 2835.29.30	De alumínio De lítio Outros Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos) e fosfatos; polifosfatos de constituição química definida ou não. Fosfinatos (hipofosfitos) e fosfonatos (fosfitos) Fosfinatos (hipofosfitos) De sódio Outros Fosfonatos (fosfitos) Dibásico de chumbo Outros Fosfatos: Mono ou dissódico Hidrogeno-ortofosfato de cálcio (fosfato dicálcico) Hidrogeno-ortofosfato de cálcio Outros De ferro De cobalto De cobre	0 0 0 0 0 0 0 0 0 0
2834.29.40 2834.29.90 28.35 2835.10 2835.10.1 2835.10.19 2835.10.2 2835.10.2 2835.10.21 2835.10.29 2835.2 2835.22.00 2835.24.00 2835.25.00 2835.25.00 2835.29 2835.29 2835.29.20	De alumínio De lítio Outros Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos) e fosfatos; polifosfatos de constituição química definida ou não. Fosfinatos (hipofosfitos) e fosfonatos (fosfitos) Fosfinatos (hipofosfitos) De sódio Outros Fosfonatos (fosfitos) Dibásico de chumbo Outros Fosfatos: Mono ou dissódico De potássio Hidrogeno-ortofosfato de cálcio (fosfato dicálcico) Outros De ferro De cobalto	0 0 0 0 0 0 0 0 0 0

2835.29.70	De triamônio	0
2835.29.70	De trissódio	0
2835.29.90	Outros	0
2835.3	- Polifosfatos:	0
2835.31	Trifosfato de sódio (tripolifosfato de sódio)	
2835.31.10	Grau alimentício, de acordo com o estabelecido pela <i>Food and</i>	0
2033.31.10	Agriculture Organization - Organização Mundial da Saúde	U
	(FAO - OMS) ou pelo Food Chemical Codex (FCC)	
2835.31.90	Outros	0
2835.39	Outros	
2835.39.10	Metafosfatos de sódio	0
2835.39.20	Pirofosfatos de sódio	0
2835.39.30	Pirofosfato de zinco	0
2835.39.90	Outros	0
2033.37.70	Outros	0
28.36	Carbonatos; peroxocarbonatos (percarbonatos); carbonato	
20.00	de amônio comercial que contenha carbamato de amônio.	
2836.20	- Carbonato dissódico	
2836.20.10	Anidro	0
2836.20.90	Outros	0
2836.30.00	- Hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio	0
2836.40.00	- Carbonatos de potássio	0
2836.50.00	- Carbonato de cálcio	0
2836.60.00	- Carbonato de bário	0
2836.9	- Outros:	
2836.91.00	Carbonatos de lítio	0
2836.92.00	Carbonato de estrôncio	0
2836.99	Outros	
2836.99.1	Carbonatos	
2836.99.11	De magnésio, de densidade aparente inferior a 200 kg/m ³	0
2836.99.12	De zircônio	0
2836.99.13	De amônio comercial e outros carbonatos de amônio	0
2836.99.19	Outros	0
2836.99.20	Peroxocarbonatos (percarbonatos)	0
28.37	Cianetos, oxicianetos e cianetos complexos.	
2837.1	- Cianetos e oxicianetos:	
2837.11.00	De sódio	0
2837.19	Outros	
2837.19.1	Cianetos	
2837.19.11	De potássio	0
2837.19.12	De zinco	0
2837.19.14	De cobre I (cianeto cuproso)	0
2837.19.15	De cobre II (cianeto cúprico)	0
2837.19.19	Outros	0
2837.19.20	Oxicianetos	0
2837.20	- Cianetos complexos	
2837.20.1	Ferrocianetos	
2837.20.11	De sódio	0

2837.20.12	De ferro II (ferrocianeto ferroso)	0
2837.20.12	Outros	0
2837.20.19	Ferricianetos	U
2837.20.21	De potássio	0
2837.20.21	De ferro II (ferricianeto ferroso)	0
2837.20.22	De ferro III (ferricianeto férrico)	0
2837.20.29	Outros	0
2837.20.29	Outros	0
2637.20.90	Outros	U
28.39	Silicatos; silicatos dos metais alcalinos comerciais.	
2839.1	- De sódio:	
2839.11.00	Metassilicatos	0
2839.19.00	Outros	0
2839.90	- Outros	
2839.90.10	De magnésio	0
2839.90.20	De alumínio	0
2839.90.30	De zircônio	0
2839.90.40	De chumbo	0
2839.90.50	De potássio	0
2839.90.90	Outros	0
2037.70.70	Outros	0
28.40	Boratos; peroxoboratos (perboratos).	
2840.1	- Tetraborato dissódico (bórax refinado):	
2840.11.00	Anidro	0
2840.19.00	Outro	0
2840.20.00	- Outros boratos	0
2840.30.00	- Peroxoboratos (perboratos)	0
	(**************************************	,
28.41	Sais dos ácidos oxometálicos ou peroxometálicos.	
2841.30.00	- Dicromato de sódio	0
2841.50	- Outros cromatos e dicromatos; peroxocromatos	
2841.50.1	Cromatos e dicromatos	
2841.50.11	Cromato de amônio; dicromato de amônio	0
2841.50.12	Cromato de potássio	0
2841.50.13	Cromato de sódio	0
2841.50.14	Dicromato de potássio	0
2841.50.15	Cromato de zinco	0
2841.50.16	Cromato de chumbo	0
2841.50.19	Outros	0
2841.50.20	Peroxocromatos	0
2841.6	- Manganitos, manganatos e permanganatos:	
2841.61.00	Permanganato de potássio	0
2841.69	Outros	
2841.69.10	Manganitos	0
2841.69.20	Manganatos	0
2841.69.30	Permanganatos	0
2841.70	- Molibdatos	
2841.70.10	De amônio	0

2841.70.90	Outros	0
2841.80	- Tungstatos (volframatos)	
2841.80.10	De amônio	0
2841.80.20	De chumbo	0
2841.80.90	Outros	0
2841.90	- Outros	
2841.90.1	Titanatos	
2841.90.11	De chumbo	0
2841.90.12	De bário ou de bismuto	0
2841.90.13	De cálcio ou de estrôncio	0
2841.90.14	De magnésio	0
2841.90.15	De lantânio ou de neodímio	0
2841.90.19	Outros	0
2841.90.2	Ferritos e ferratos	
2841.90.21	Ferrito de bário	0
2841.90.22	Ferrito de estrôncio	0
2841.90.29	Outros	0
2841.90.30	Vanadatos	0
2841.90.4	Estanatos	
2841.90.41	De bário	0
2841.90.42	De bismuto	0
2841.90.43	De cálcio	0
2841.90.49	Outros	0
2841.90.50	Plumbatos	0
2841.90.60	Antimoniatos	0
2841.90.70	Zincatos	0
2841.90.8	Aluminatos	
2841.90.81	De sódio	0
2841.90.82	De magnésio	0
2841.90.83	De bismuto	0
2841.90.89	Outros	0
2841.90.90	Outros	0
2041.70.70	Outros	0
28.42	Outros sais dos ácidos ou peroxoácidos inorgânicos (incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não), exceto as azidas.	
2842.10	- Silicatos duplos ou complexos, incluindo os	
	aluminossilicatos de constituição química definida ou não	
2842.10.10	Zeólitas dos tipos utilizados como trocadores de íons para o tratamento de águas	0
2842.10.90	Outros	0
2842.90.00	- Outros	0
	VI DIVERSOS	
28.43	Metais preciosos no estado coloidal; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de constituição química definida ou não; amálgamas de metais preciosos.	
2843.10.00	- Metais preciosos no estado coloidal	0

28.46	Compostos, inorgânicos ou orgânicos, dos metais das terras	
2845.90.00	- Outros	0
2845.10.00	ou não Água pesada (óxido de deutério)	0
28.45	Isótopos não incluídos na posição 28.44; seus compostos, inorgânicos ou orgânicos, de constituição química definida	
20 11 .30.00	reatores nucleares	
2844.50.00	- Elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de	0
2844.40.90	Outros	0
2844.40.20 2844.40.30	Cobalto 60 Iodo 131	0
2844.40.10	Molibdênio 99 absorvido em alumina, apto para a obtenção de Tecnécio 99 (reativo de diagnóstico para medicina nuclear)	0
∠0 44 .4U	subposições 2844.10, 2844.20 ou 2844.30; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (<i>cermets</i>)), produtos cerâmicos e misturas, que contenham estes elementos, isótopos ou compostos; resíduos radioativos	
2844.30.00	 Urânio empobrecido em U²³⁵ e seus compostos; tório e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (<i>cermets</i>)), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio empobrecido em U²³⁵, tório ou compostos destes produtos Elementos, isótopos e compostos, radioativos, exceto os das 	0
2844.20.00	- Urânio enriquecido em U ²³⁵ e seus compostos; plutônio e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (<i>cermets</i>)), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio enriquecido em U ²³⁵ , plutônio ou compostos destes produtos	0
2844.10.00	- Urânio natural e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (<i>cermets</i>)), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio natural ou compostos de urânio natural	0
28.44	Elementos químicos radioativos e isótopos radioativos (incluindo os elementos químicos e isótopos físseis (cindíveis) ou férteis), e seus compostos; misturas e resíduos que contenham esses produtos.	
2843.90.90	Outros	0
2843.90.19	Outros	0
2843.90.11	Apresentados como medicamentos	0
2843.90.1	Dexormaplatina; enloplatina; iproplatina; lobaplatina; miboplatina; ormaplatina; sebriplatina e zeniplatina	
2843.90	- Outros compostos; amálgamas	
2843.30.90	Outros	0
2843.30.10	Sulfeto de ouro em dispersão de gelatina	0
2843.30	- Compostos de ouro	
2843.29.90	Outros	0
2843.29.10	Vitelinato de prata	0
2843.29	Outros	
2843.21.00	Nitrato de prata	0

	raras, de ítrio ou de escândio ou das misturas destes metais.	
2846.10	- Compostos de cério	
2846.10.10	Óxido cérico	0
2846.10.10	Outros	0
	2,000	U
2846.90	- Outros	0
2846.90.10	Óxido de praseodímio	0
2846.90.20	Cloretos dos demais metais das terras raras	0
2846.90.30	Gadopentetato de dimeglumina	0
2846.90.90	Outros	0
2847.00.00	Peróxido de hidrogênio (água oxigenada), mesmo solidificado com ureia.	0
2848.00	Fosfetos, de constituição química definida ou não, exceto ferro-fósforos.	
2848.00.10	De alumínio	0
2848.00.20	De magnésio	0
2848.00.30	De cobre (fosfetos de cobre), contendo mais de 15 %, em peso, de fósforo	0
2848.00.90	Outros	0
28.49	Carbonetos de constituição química definida ou não.	
2849.10.00	- De cálcio	0
2849.20.00	- De silício	0
2849.90	- Outros	
2849.90.10	De boro	0
2849.90.20	De tântalo	0
2849.90.30	De tungstênio (volfrâmio)	0
2849.90.90	Outros	0
2850.00	Hidretos, nitretos, azidas, silicietos e boretos, de constituição química definida ou não, exceto os compostos que constituam igualmente carbonetos da posição 28.49.	
2850.00.10	Nitreto de boro	0
2850.00.20	Silicieto de cálcio	0
2850.00.90	Outros	0
28.52	Compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio, de constituição química definida ou não, exceto as amálgamas.	
2852.10	- De constituição química definida	
2852.10.1	Compostos inorgânicos	
2852.10.11	Óxidos	0
2852.10.12	Cloreto de mercúrio I (cloreto mercuroso)	0
2852.10.13	Cloreto de mercúrio II (cloreto mercúrico), para uso fotográfico, acondicionado para venda a retalho, pronto para	
	utilização	0
2852.10.14	Cloreto de mercúrio II (cloreto mercúrico), apresentado de outro modo	0
2852.10.19	Outros	0
2852.10.2	Compostos orgânicos	

2852.10.21	Acetato de mercúrio	0
2852.10.22	Timerosal	0
2852.10.23	Estearato de mercúrio	0
2852.10.24	Lactato de mercúrio	0
2852.10.25	Salicilato de mercúrio	0
2852.10.29	Outros	0
2852.90.00	- Outros	0
2853.00	Outros compostos inorgânicos (incluindo as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza); ar líquido (incluindo o ar líquido cujos gases raros foram eliminados); ar comprimido; amálgamas, exceto de metais preciosos.	
2853.00.10	Cianamida e seus derivados metálicos	0
2853.00.20	Sulfocloretos de fósforo	0
2853.00.3	Cianogênio e seus halogenetos	·
2853.00.31	Cloreto de cianogênio	0
2853.00.39	Outros	0
2853.00.90	Outros	0
	Ex 01 - Ar comprimido	NT

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CAPÍTULO 29 PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS

Notas.											
	Ressalvadas eendem:	as	disposições	em	contrário,	as	posições	do	presente	Capítulo	apenas

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CAPÍTULO 31 ADUBOS (FERTILIZANTES)

Notas.

- 1.-O presente Capítulo não compreende:
- a) O sangue animal da posição 05.11;
- b) Os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, exceto os descritos nas Notas 2 a), 3 a), 4 a) ou 5, abaixo;
- c) Os cristais cultivados de cloreto de potássio (exceto os elementos de óptica), de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.24; os elementos de óptica de cloreto de potássio (posição 90.01).
- 2.-A posição 31.02 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:
 - a) Os produtos seguintes:
 - 1) O nitrato de sódio, mesmo puro;
 - 2) O nitrato de amônio, mesmo puro;
 - 3) Os sais duplos, mesmo puros, de sulfato de amônio e nitrato de amônio;
 - 4) O sulfato de amônio, mesmo puro;
- 5) Os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amônio;
- 6) Os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e nitrato de magnésio;
 - 7) A cianamida cálcica, mesmo pura, impregnada ou não de óleo;
 - 8) A ureia, mesmo pura;
- b) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea a) acima;
- c) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas de cloreto de amônio ou de produtos indicados nas alíneas a) ou b) acima com cré, gipsita ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante;
- d) Os adubos (fertilizantes) líquidos que consistam em soluções aquosas ou amoniacais de produtos indicados nas alíneas a) 2) ou a) 8) acima, ou de uma mistura desses produtos.
- 3.-A posição 31.03 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:
 - a) Os produtos seguintes:
 - 1) As escórias de desfosforação;
- 2) Os fosfatos naturais da posição 25.10, ustulados, calcinados ou que tenham sofrido um tratamento térmico superior ao empregado para eliminar as impurezas;
 - 3) Os superfosfatos (simples, duplos ou triplos);
- 4) O hidrogeno-ortofosfato de cálcio que contenha uma proporção de flúor igual ou superior a 0,2 %, calculada sobre o produto anidro no estado seco;
- b) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea a) acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor;
- c) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas de produtos indicados nas alíneas a) ou b) acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor, com cré, gipsita ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante.

- 4.-A posição 31.04 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:
 - a) Os produtos seguintes:
 - 1) Os sais de potássio naturais, em bruto (carnalita, cainita, silvinita e outros);
- 2) O cloreto de potássio, mesmo puro, ressalvadas as disposições da Nota 1 c) acima;
 - 3) O sulfato de potássio, mesmo puro;
 - 4) O sulfato de magnésio e potássio, mesmo puro;
- b) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea a) acima.
- 5.-O hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato diamônico ou diamoniacal) e o diidrogeno-ortofosfato de amônio (fosfato monoamônico ou monoamoniacal), mesmo puros, e as misturas destes produtos entre si, incluem-se na posição 31.05.
- 6.-Na acepção da posição 31.05, a expressão "outros adubos (fertilizantes)" apenas inclui os produtos dos tipos utilizados como adubos (fertilizantes), que contenham, como constituinte essencial, pelo menos um dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo ou potássio.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
3101.00.00	Adubos (fertilizantes) de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos (fertilizantes) resultantes da mistura ou do tratamento	(%)
	químico de produtos de origem animal ou vegetal.	NT
31.02	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, nitrogenados (azotados).	
3102.10	- Ureia, mesmo em solução aquosa	
3102.10.10	Com teor de nitrogênio (azoto) superior a 45 %, em peso, calculado sobre o produto anidro no estado seco	0
3102.10.90	Outra	NT
3102.2	- Sulfato de amônio; sais duplos e misturas, de sulfato de amônio e nitrato de amônio:	
3102.21.00	Sulfato de amônio	NT
3102.29	Outros	
3102.29.10	Sulfonitrato de amônio	NT
3102.29.90	Outros	NT
3102.30.00	- Nitrato de amônio, mesmo em solução aquosa	NT
3102.40.00	- Misturas de nitrato de amônio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante	NT
3102.50	- Nitrato de sódio	
3102.50.1	Natural	
3102.50.11	Com teor de nitrogênio (azoto) não superior a 16,3 %, em peso	NT
3102.50.19	Outro	NT
3102.50.90	Outro	NT
	Ex 01 - Com teor de nitrogênio superior a 16,3% em peso	0
3102.60.00	- Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amônio	NT

3102.80.00	- Misturas de ureia com nitrato de amônio em soluções	NT
	aquosas ou amoniacais	
3102.90.00	- Outros, incluindo as misturas não mencionadas nas subposições precedentes	NT
	Ex 01 - Cianamida cálcica com teor de nitrogênio superior a 25%	0
	em peso	
31.03	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, fosfatados.	
3103.10	- Superfosfatos	
3103.10.10	Com teor de pentóxido de fósforo (P ₂ O ₅) não superior a 22 %,	NT
	em peso	
3103.10.20	Com teor de pentóxido de fósforo (P ₂ O ₅) superior a 22 % mas	NT
	não superior a 45 %, em peso	
3103.10.30	Com teor de pentóxido de fósforo (P ₂ O ₅) superior a 45 %, em	NT
	peso	
3103.90	- Outros	
3103.90.1	Hidrogeno-ortofosfato de cálcio	
3103.90.11	Com teor de pentóxido de fósforo (P ₂ O ₅) não superior a 46 %, em peso	NT
3103.90.19	Outros	NT
3103.90.90	Outros	NT
31.04	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, potássicos.	
3104.20	- Cloreto de potássio	
3104.20.10	Com teor de óxido de potássio (K ₂ O) não superior a 60 %, em peso	NT
3104.20.90	Outros	NT
3104.30	- Sulfato de potássio	
3104.30.10	Com teor de óxido de potássio (K ₂ O) não superior a 52 %, em	
210.120110	peso	NT
3104.30.90	Outros	0
3104.90	- Outros	
3104.90.10	Sulfato duplo de potássio e magnésio, com teor de óxido de	
	potássio (K ₂ O) superior a 30 %, em peso	0
3104.90.90	Outros	NT
31.05	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que	
	contenham dois ou três dos seguintes elementos	
	fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo e potássio; outros	
	adubos (fertilizantes); produtos do presente Capítulo	
	apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda	
	em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg.	
3105.10.00	- Produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou	NT
	formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não	
	superior a 10 kg	
	Ex 01 - Nitrato de sódio com teor de nitrogênio superior a 16,3%	0
	em peso	^
	Ex 02 - Cianamida cálcica com teor de nitrogênio superior a 25%	0
	em peso	
	Ex 03 - Sulfato de potássio com teor de óxido de potássio (k20)	0

	superior a 52% em peso	
	Ex 04 - Sulfato duplo de magnésio e potássio com teor de óxido de	0
	potássio (k20) com teor superior a 30% em peso	
3105.20.00	- Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham	NT
	os três elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo e	
	potássio	
3105.30	- Hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato diamônico ou	
	diamoniacal)	
3105.30.10	Com teor de arsênio superior ou igual a 6 mg/kg	NT
3105.30.90	Outros	NT
3105.40.00	- Diidrogeno-ortofosfato de amônio (fosfato monoamônico	
	ou monoamoniacal), mesmo misturado com hidrogeno-ortofosfato	
	de diamônio (fosfato diamônico ou diamoniacal)	NT
3105.5	- Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que	
	contenham os dois elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto) e	
	fósforo:	
3105.51.00	Que contenham nitratos e fosfatos	NT
3105.59.00	Outros	NT
3105.60.00	- Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham	
	os dois elementos fertilizantes: fósforo e potássio	NT
3105.90	- Outros	
3105.90.1	Nitrato de sódio potássico	
3105.90.11	Com teor de nitrogênio (azoto) não superior a 15 %, em peso,	NT
	e de óxido de potássio (K ₂ O) não superior a 15 %, em peso	
3105.90.19	Outros	NT
3105.90.90	Outros	NT

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CAPÍTULO 32

EXTRATOS TANANTES E TINTORIAIS; TANINOS E SEUS DERIVADOS; PIGMENTOS E OUTRAS MATÉRIAS CORANTES; TINTAS E VERNIZES; MÁSTIQUES; TINTAS DE ESCREVER

Notas.

- 1.-O presente Capítulo não compreende:
- a) Os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, exceto os que correspondam às especificações das posições 32.03 ou 32.04, os produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos (posição 32.06), os vidros obtidos a partir do quartzo ou de outras sílicas fundidos sob as formas indicadas na posição 32.07 e as tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho, da posição 32.12;
- b) Os tanatos e outros derivados tânicos dos produtos incluídos nas posições 29.36 a 29.39, 29.41 ou 35.01 a 35.04;
 - c) Os mástiques de asfalto e outros mástiques betuminosos (posição 27.15).
- 2.-As misturas de sais de diazônio estabilizados e de copulantes utilizados para estes sais, para a produção de corantes azóicos, incluem-se na posição 32.04.
- 3.-Também se incluem nas posições 32.03, 32.04, 32.05 e 32.06, as preparações à base de matérias corantes (incluindo, no que respeita à posição 32.06, os pigmentos da posição 25.30 ou do Capítulo 28, as escamas e os pós metálicos), dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes. Estas posições não compreendem, todavia, os pigmentos em dispersão em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas (posição 32.12), nem as outras preparações indicadas nas posições 32.07, 32.08, 32.09, 32.10, 32.12, 32.13 ou 32.15.
- 4.-As soluções (excluindo os colódios), em solventes orgânicos voláteis, dos produtos referidos nas posições 39.01 a 39.13 incluem-se na posição 32.08 quando a proporção do solvente seja superior a 50 % do peso da solução.
- 5.-Na acepção do presente Capítulo, a expressão "matérias corantes" não abrange os produtos dos tipos utilizados como matérias de carga nas tintas a óleo, mesmo que possam também ser utilizados como pigmentos corantes nas tintas de água.
- 6.-Na acepção da posição 32.12, apenas se consideram "folhas para marcar a ferro" as folhas delgadas do tipo das utilizadas, por exemplo, para marcar encadernações, couros ou forros de chapéus e constituídas por:
- a) Pós metálicos impalpáveis (mesmo de metais preciosos) ou pigmentos, aglomerados por meio de cola, gelatina ou de outros aglutinantes;

 b) Metais (mesmo preciosos) ou pigmentos, depositados sobre uma folha de

b) Wictan	(mesino	preciosos	ou pr	ginemos,	acpositados	SOULC	uma	Toma	u
 matéria, que		•							